



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

**UNIDADE SOLICITANTE:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos

**ASSUNTO:** Aquisição de equipamentos de informática.

**PROTOCOLO:** 2087/2019

*DISPENSA DE LICITAÇÃO. Parecer jurídico  
prévio. Aquisição de equipamentos de  
informática. Art. 24, II da Lei 8.666/93*

Senhora Procuradora Geral,

## RELATÓRIO

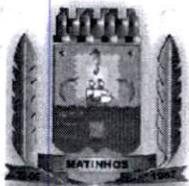
Trata-se de processo oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Matinhos (15/02/2019), que tem por objeto a aquisição de equipamentos de informática, para tanto foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- a) Pedido de Licitação emitido pelo Instituto de Previdência, com a respectiva descrição do Objeto e Justificativa;
- b) Declaração de existência de recursos orçamentários;
- c) 03 orçamentos para aquisição do objeto almejado;
- d) Documentos da empresa que apresentou menor proposta, LUIZ FERNANDO CUNHA GRENIER ME;
- e) Autorização da autoridade competente para a abertura da licitação; e
- f) Minuta do Contrato de Dispensa.

Nos termos da Justificativa apresentada pelo Instituto de Previdência, a Aquisição de equipamentos de informática se faz necessária "... tendo em vista a implantação do novo sistema de gerenciamento, bem como a implantação do sistema de instituição bancária vencedora do pregão para serviços bancários referente a folha de proventos de inativos e pensionistas e a implantação dos sistemas para a Compensação Previdenciária. Igualmente é necessária aquisição de um servidor de dados para armazenamento seguro e adequado das informações. Atualmente o Instituto possui dois computadores queimados, um computador obsoleto e um em boas condições para uso, justificando assim a necessidade da compra". (sic)

Estes foram os fatos e documentos verificados nos autos para instrução do procedimento de licitação solicitado.

Diante de tal necessidade, após a análise e confirmação dos valores praticados no mercado pelo Instituto de Previdência, o Sr. Prefeito autorizou os procedimentos para realização da aquisição através da modalidade de licitação que for mais adequada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO PRÉVIO – Protocolo nº 2087/2019

Em conseqüente, o Setor de Licitação providenciou a elaboração da minuta do Contrato de Dispensa, e encaminhou à esta Procuradoria, em 15 de fevereiro do corrente ano, para **Análise Jurídica Prévia** do processo, com fulcro no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Prefeitura na legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da licitação e recomendar providências legais pertinentes ao caso analisado.

Importante salientar, que o exame dos autos restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

## ANÁLISE JURÍDICA

### I. APLICAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO – ART. 24, II, DA LEI Nº 8.666/93, ATUALIZADA PELA LEI Nº 9.648/98

Pretende-se aplicar no presente processo licitatório a modalidade de Dispensa, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, em razão de tratar-se de contratação de pequeno valor.

O objetivo de um processo de licitação é contratar a proposta mais vantajosa para a Administração, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Portanto, licitar é regra.

Contudo, existem casos que em as aquisições e/ou contratações apresentam características específicas, que podem tornar impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais.

Para os casos acima, o legislador se preocupou em prever exceções, que são a Dispensas e a Inexigibilidade de Licitação.

No certame ora em análise, pretende-se aplicar o art. 24, inciso II da Lei nº.

Página 2 de 10

*J*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO PRÉVIO – Protocolo nº 2087/2019

8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, este que segue abaixo destacado:

*Art. 24 É dispensável a licitação:*

...

*II - para outros serviços e **compras** de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)*

Para entender, portanto, o valor determinado pelo inciso acima, é necessário verificar o valor previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da mesma lei atualizado pelo Decreto Federal nº9.412, de 18 de junho de 2018, este que é usado como parâmetro para permitir a modalidade de dispensa em que se pretende enquadrar a aquisição ora em análise:

*Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*(...)*

*II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:*

*a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);*

Neste diapasão, considerando os aludidos dispositivos legais, é permitida a Dispensa à licitação para serviços e compras até o valor de **R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) = 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta mil reais)**, pois tal alteração pode ser aplicadas na esfera municipal de acordo com a Nota Técnica nº1/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

E, considerando que o presente processo tem seu valor determinado em R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais), o mesmo está dentro do parâmetro legal acima mencionado.

O doutrinador Hely Lopes Meirelles, ensina sobre a Dispensa:

*Licitação dispensável é aquela que a Administração pode deixar de realizar, se assim lhe convier. A lei enumerou 26 casos (art. 24). Os serviços (que não sejam de engenharia) e as compras até 10% do limite previsto para o convite (art. 24, II) podem ser contratados diretamente pelos mesmos motivos que autorizam a dispensa de licitação para obras e serviços de engenharia de pequeno valor, ou seja, por não comportarem protelação e formalismos burocráticos. (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113).*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO PRÉVIO – Protocolo nº 2087/2019

E, ainda, o doutrinador Marçal Justen Filho também leciona, p. 335:

*A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração pública. (Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos / Marçal Justen Filho. – 15. Ed. – São Paulo : Dialética, 2012).*

Neste diapasão, com base no todo exposto, entende-se que o embasamento legal utilizado para o certame que se pretende realizar é o correto.

## II. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

A justificativa de uma licitação deve primar pelas informações que nela serão expressadas, a fim de embasar a razão da realização do procedimento licitatório almejado. Na Dispensa, apesar de ser uma modalidade de exceção, deve também manter a mesma clareza e objetividade das licitações que seguem o rito normal.

Mais especificamente para o tipo de Dispensa que ora pretende-se aplicar, a Lei 8.666/93 especifica, nos termos do parágrafo único, art. 26, o que segue:

*Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*(...)*

*II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III – justificativa do preço;*

*(...)*

No presente caso, deve-se se ater à justificativa, principalmente, no que concerne à razão da escolha do fornecedor e da justificativa do preço, mencionados nos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26, conforme acima transcrito.

A seguir, será explanado sobre tais requisitos de forma separada.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO PRÉVIO – Protocolo nº 2087/2019

## III.I – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

Analisando os autos, observa-se que a escolha do fornecedor se deu a partir de pesquisa de mercado, com base nas especificações fornecidas pelo Instituto de Previdência.

E, com isso foi verificada que a empresa LUIZ FERANANDO CUNHA GRENIER ME possui produto compatível com o objeto indicado nos autos, ficando a escolha de fornecedor vinculada apenas à verificação do critério do **menor preço**.

## III.II – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, foi realizada pesquisa de mercado pelo próprio Instituto de Previdência, isto é, cotação com 03 (três) empresas que fornecem o mesmo tipo de serviço que se pretende contratar, a fim de confirmar tanto o valor efetivamente praticado, como para definição da escolha da empresa a ser contratada.

## III.III – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferí-lo esta em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

*“adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão nº 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).*

*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).” Acórdão 1705/2003 Plenário.*

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, nos termos acima destacados, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO PRÉVIO – Protocolo nº 2087/2019

de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

Neste condão, entende-se que este requisito fora devidamente cumprido, conforme o acima exposto.

### III. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, os previstos nos artigos 28 a 31.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

*“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:*

*Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);*

*Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e*

*Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que nos autos em tela foram devidamente apresentados os documentos da empresa a ser contratada: Documentos pertinentes a habilitação da mesma, incluído a CND Municipal, CND Estadual, Certidão Positiva com efeitos de Negativa Federal, Certificado de Regularidade do FGTS, CND Trabalhista.

Tendo cumprido, portanto, os requisitos legais acima destacados.

### IV. DO CONTRATO – MINUTA



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO PRÉVIO – Protocolo nº 2087/2019

Os contratos administrativos devem seguir a formalidade exigida em lei, no caso em tela está determinado na Lei 8.666/93, Capítulo III, que versa especificamente sobre os Contratos.

O art. 60 do referido diploma legal confirma a necessidade da referida formalização:

*Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.*

*Parágrafo único. **É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração**, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento. (grifo nosso)*

E, o Art. 61 da mesma Lei determina o que segue:

*Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o **número do processo da licitação, da dispensa** ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais. (grifo nosso)*

Ao analisar a Minuta apresentada para formalizar a contratação solicitada, verifica-se que os requisitos legais acima foram devidamente cumpridos.

O contrato a ser firmado deve preconizar no mínimo as cláusulas e informações que exige a legislação, estas que constam mencionadas nos artigos 54 e seguintes, do diploma legal supramencionado, conforme passamos a expor e analisar:

*Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.*

*§ 1º Os contratos devem estabelecer **com clareza e precisão as condições para sua execução**, expressas em cláusulas que definam os **direitos, obrigações e***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO PRÉVIO – Protocolo nº 2087/2019

*responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.*

§ 2o Os contratos decorrentes de **dispensa** ou de **inexigibilidade de licitação** devem **atender aos termos do ato que os autorizou e da respectiva proposta.**

Ao analisar o objeto do contrato em comento, verifica-se que o mesmo seguiu exatamente ao que foi corroborado dentro dos documentos que fundamentaram o processo em epígrafe.

Já o artigo 55 da Lei 8666/93 determina as cláusulas necessárias para todo contrato, conforme abaixo transcrito:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

*I - o objeto e seus elementos característicos;*

*II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

*IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;*

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

*VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;*

*VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;*

*VIII - os casos de rescisão;*

*IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;*

*X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;*

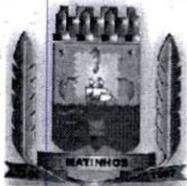
*XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;*

*XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;*

*XII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.*

No caso em tela, verificou-se que a Minuta utilizada para o presente processo atende os requisitos legais acima destacados.

Além do acima mencionado, a legislação prevê a possibilidade de inclusão de cláusula de garantia para o contrato, nos termos previstos no art. 56, da Lei acima mencionada, conforme abaixo destacado:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO PRÉVIO – Protocolo nº 2087/2019

*Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e **compras**.*

*§ 1o Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:*

*I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;*

*II - seguro-garantia;*

*III - fiança bancária.*

*§ 2o A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo.*

*(...)*

*§ 4o A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.*

*(...)*

No contrato analisado não há determinação de garantia para execução do contrato. Em que pese a fase de negociação do mesmo já tenha passado, entende-se pertinente que em próximas contratações a garantia seja alvo de discussão para inclusão no pacto a ser formalizado.

Por fim, importante que seja observado o que determina o parágrafo único do artigo acima mencionado, no que concerne à publicidade do ato propriamente dito:

*Art. 61(...)*

*Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na **imprensa oficial**, que é **condição indispensável para sua eficácia**, será providenciada pela Administração até o **quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura**, para ocorrer no prazo de **vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus**, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.*

Portanto, após a assinatura do Contrato ora em análise deverá ser providenciada a publicidade do ato, nos termos destacados.

Neste diapasão, vistas as considerações acima, as demais cláusulas do contrato estão de acordo com a legislação pertinente ao assunto.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, após seguir as recomendações acima expostas, entende-se que o procedimento licitatório em tela estará em condições legais de prosseguimento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS ESTADO DO PARANÁ PROCURADORIA GERAL

Continuação do PARECER JURIDICO PRÉVIO – Protocolo nº 2087/2019

Recomenda-se, no entanto, que conste um(a) fiscal/comissão no(a) presente Contrato para que ateste a execução do serviço do objeto em referência, de acordo com o art. 67, §1º da Lei 8.666/93.

Recomenda-se, ainda, que no momento do credenciamento seja realizada pesquisa no site do TCE/PR, bem como, no Portal da Transparência e Controladoria Geral da União, a fim de confirmar que o(s) licitante(s) não está(ão) impedido(s) de contratar com a Administração Pública.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas na instrução processual e no contrato, com fulcro no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Prefeitura.

É o Parecer que submeto à consideração superior, devendo o processo ser encaminhado à Senhora Procuradora Geral do Município de Matinhos, para acolhimento e posteriormente ser encaminhado à autoridade competente, para que tome as devidas providências nos termos do parecer.

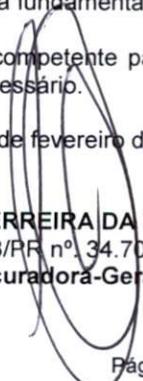
Matinhos-PR, 18 de fevereiro de 2019.

  
**Kathia Marcela Ricardo**  
OAB/PR 65.302  
Advogada  
Decreto nº 789/2017

Acolho os termos do Parecer Jurídico supra, nos termos de sua fundamentação.

Informe o setor competente para proceder o que entender necessário.

Matinhos-PR, 18 de fevereiro de 2019.

  
**CRISTIANE FERREIRA DA MAIA CRUZ**  
OAB/PR nº. 34.703  
Procuradora-Geral

Página 10 de 10